



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/85 (CONTJOR-I)

Participação da candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas  
contra a publicação periódica *Comércio de Alcântara*

Lisboa  
16 de março de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/85 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação da candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas contra a publicação periódica *Comércio de Alcântara*

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 25 de setembro de 2021, uma participação apresentada pela candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas sobre a edição n.º 229, de 17 de Setembro 2021, da publicação periódica *Comércio de Alcântara*. A participação é apresentada como «protesto» e foi enviada também para a Comissão Nacional de Eleições.

2. Na referida edição, é publicada uma peça jornalística sobre os candidatos à Freguesia da Ajuda e a participante considera que «a entrevista ao candidato da CDU, Hugo Rodrigues, enferma de confusões, gralhas e incoerências que não são inocentes num conjunto de entrevistas que são, na sua quase totalidade, bastante claras e compreensíveis. Há uma permanente confusão entre o que poderão ser citações do candidato e/ou opiniões do jornalista (ex: “Obviamente que a CDU quer ganhar, são elegíveis, se chegam lá ou não, é outra questão”), há frases em que a confusão relativamente ao sujeito da frase tornam a sua compreensão muito difícil (ex: “A CDU sabe o valor das nossas propostas e trabalho, espera merecer maior confiança do que há quatro anos, do eleitorado, mas não avançam um resultado”))».

3. Defende a participante que «estas aparentes “confusões” gramaticais e de citação, não encontradas nas demais entrevistas, apenas dificultam o entendimento total e adequado do texto, outras situações há em que se constata uma manifesta má fé que

prejudica a CDU. O terceiro parágrafo da entrevista ao candidato da CDU começa com “O BE protagoniza uma luta há anos, lutou por um Centro de Saúde, conseguiu-se, foi uma luta que veio do tempo das juntas CDU...”. Naturalmente que o candidato da CDU não o afirmou. Sobre a matéria do Centro de Saúde, é público que a CDU lutou para que o projecto original de novo equipamento na freguesia fosse alterado e passasse a contemplar 14.000 utentes e não os 7.000 inicialmente previstos, o que veio a acontecer. Estranhamente esse conteúdo está referido mas na entrevista ao candidato do BE, o que chega a ser caricato dado que quando a CDU levou a questão à Assembleia de Freguesia da Ajuda, há alguns anos atrás, e as restantes forças políticas, particularmente o BE, acusaram a CDU de estar a mentir e não haver projecto nenhum para 7.000 utentes (mas agora vem referido como sendo o BE a força política que lutou por essa alteração)».

4. Diz a participante que, «nas eleições autárquicas de 2017, o mesmo jornalista fez entrevistas aos candidatos e a entrevista ao candidato da CDU teve também gralhas e imprecisões que enviesaram a informação.» Refere ainda que o «jornal é bimensal pelo que, qualquer nova redação ou reposição da verdade, a acontecer, será apenas depois das eleições, prejudicando definitivamente a imagem e a perceção que os leitores têm do candidato e da candidatura da CDU à freguesia».

## II. Oposição

5. Foi remetida notificação, para pronúncia, ao diretor da publicação periódica *Comércio de Alcântara*, através de carta registada com aviso de receção, a qual foi devolvida (Ofício n.º SAI/ERC/2021/7445, de 30 de setembro). Foi feita nova notificação, através de carta registada com aviso de receção, a qual foi novamente devolvida (Ofício n.º SAI/ERC/2021/9058, datado de 29 de novembro). O ofício n.º SAI/ERC/2022/19, de 4 de janeiro, remetido através de carta com registo simples, foi entregue no dia 12 de janeiro de 2022, quinta-feira, pelo que esta última notificação presume-se efetuada no dia 17 de janeiro de 2022, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo.

6. A publicação periódica *Comércio de Alcântara* não apresentou oposição à participação, nem deu resposta ao pedido da ERC de remessa da edição de 17 de setembro de 2021, na qual foi publicada a peça jornalística objeto de participação.

7. Assim, através do ofício n.º SAI-ERC/2022/1353, de 10 de fevereiro de 2022, reiterou-se, ao abrigo do artigo 10.º e do n.º 5 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a solicitação do envio, no prazo máximo de 10 dias, de cópia da edição de 17 de setembro de 2021 da publicação periódica *Comércio de Alcântara*.

8. Até à data, a publicação periódica não deu resposta ao pedido da ERC, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 53.º do Estatutos da ERC, que determina que «as entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados [...]».

9. Em sequência de solicitação da ERC, a participante, através de mensagem de correio eletrónico de 24 de fevereiro de 2021, remeteu a esta Entidade cópia das páginas 9 e 11 da referida edição, onde consta a peça jornalística controvertida, o que permitiu a análise infra.

### III. Análise e fundamentação

10. Constituem limites à liberdade de imprensa, segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup>, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática». O artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup> preconiza como «deveres

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

fundamentais dos jornalistas», entre outros, «exercer a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção» (al. a), n.º 1).

**11.** Assim, informar com rigor e isenção constitui um dever primordial da atividade jornalística, o que impõe o dever de relatar os factos com exatidão e de interpretar com lisura as declarações de fontes ou entrevistados.

**12.** Além disso, o jornalista deve pugnar por tornar clara a distinção entre as citações das suas fontes de informação e aquilo que consubstancia a sua interpretação sobre as informações que recolheu.

**13.** O dever de rigor é especialmente importante no período eleitoral, pois informações imprecisas podem influenciar a perceção que o público tem das candidaturas e o seu sentido de voto. Conforme resulta do artigo 5.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho, «o tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta».

**14.** No caso em análise, a participante considera que o segmento da peça jornalística sobre o candidato da CDU, Hugo Rodrigues, «enferma de confusões, gralhas e incoerências que não são inocentes num conjunto de entrevistas que são, na sua quase totalidade, bastante claras e compreensíveis. Há uma permanente confusão entre o que poderão ser citações do candidato e/ou opiniões do jornalista».

**15.** O exercício do direito de resposta seria, porventura, o mecanismo adequado para repor a verdade do entrevistado e da candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas, ainda que, tal como destacado pela participante, o jornal seja bimensal, pelo que a publicação do direito de resposta ocorreria sempre depois das eleições.

16. Refira-se ainda que não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que é veiculado na peça jornalística. Cabe ao Regulador analisar a coerência interna da peça e avaliar a forma como os factos são apresentados, aferindo se foram cumpridas as normas legais, éticas e deontológicas que regem a atividade jornalística – será este o prisma da presente análise.

17. A peça jornalística controvertida foi publicada nas páginas 9 e 11 da edição de 17 de setembro de 2021 da publicação periódica *Comércio de Alcântara*.

18. Recorde-se que, pelo facto de o jornal denunciado não ter remetido à ERC cópia da edição em causa, a análise realizada não pôde considerar o contexto geral da peça jornalística identificada na participação.

19. Este facto é relevante na medida em que o referido segmento é publicado sob uma secção denominada “Eleições Autárquicas 2021”, sendo perceptível a sua continuidade em outras páginas da edição.

20. Da análise resulta, em primeiro lugar, tratar-se de uma peça jornalística com uma escrita descuidada, que não foi alvo de uma adequada revisão, com erros de português e de concordância, que dificultam a interpretação do texto.

21. Observam-se gralhas evidentes de concordância, que impedem uma leitura adequada da peça. Atente-se, por exemplo, na frase «A CDU sabe o valor das nossas propostas e trabalho». Presume-se que onde se lê «nossas», o jornal pretendia escrever «suas».

22. Similarmente, na página 9, sobre o candidato da coligação “Mais Lisboa”, pode ler-se «Também é incontornável, enquanto responsável duma Junta, não olhar para os problemas de alterações climáticas, sobretudo quando se tem uma comunidade com 15000

habitantes.» Crê-se que, onde se lê «não olhar», deveria constar «olhar», gralha que desvirtua todo o sentido da frase.

**23.** Por outro lado, na peça não é possível perceber o que decorre de declarações diretas das fontes de informação ou de interpretações feitas pelo jornalista.

**24.** Sobre este aspeto, a falta de clareza decorre tanto de um uso incorreto das aspas (por exemplo, na página 9, no segmento dedicado à coligação “Mais Lisboa”, abrem-se aspas no quarto parágrafo que nunca chegam a fechar a citação: «”Não há nada de relevante que tenha ficado para trás!, refere Jorge Marques. Cumpriram-se compromissos e combateu-se a pandemia.»), como da sua ausência em construções frásicas que aparentam ser provenientes das fontes de informação. Veja-se:

— «No que se refere às eleições que estão à próxima, contem com o projeto Mais Lisboa para os novos desafios, se estiveram ao lado da Junta durante a pandemia, o nosso projeto continuará a ajudar.» (último parágrafo do segmento sobre a candidatura «Mais Lisboa», na página 9);

— «Havia propostas para a Ajuda no programa do BE de 2017, propostas que foram sendo levadas à Assembleia, foram discutidas, e cerca de 70% foram de facto aprovadas e implementadas, sendo assim um balanço muito positivo do BE na Ajuda.» (segundo parágrafo do segmento sobre a candidatura do Bloco de esquerda, na página 11);

— «Partindo-se duma base de dois eleitos, quer-se uma diferença política e uma oposição ativa, com uma equipa determinada, proactiva, diversificada, honesta e empenhada em defender a Freguesia.» (último parágrafo do segmento sobre a candidatura da coligação «Novos Tempos Lisboa», na página 11).

**25.** Dos exemplos acima elencados verifica-se que a ausência de aspas que indicassem tratar-se de citações das fontes de informação resulta num texto jornalístico valorativo e opinativo que, para além de confuso, não respeita o dever de demarcar «claramente os

factos da opinião», como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

26. Importa ainda referir que, no segmento dedicado à candidatura da CDU, não se percebe a referência à luta e conquista do BE relativa ao Centro de Saúde: «O BE protagoniza uma luta há anos, lutou por um Centro de Saúde, conseguiu-se, foi uma luta que veio do tempo das juntas CDU, mas agora há outra luta, garantir que todos tenham um médico de família, a CDU estará atenta.» (quinto parágrafo do segmento sobre a candidatura da CDU, na página 9).

27. Pelo exposto, considera-se que o jornal *Comércio de Alcântara* não deu cabal cumprimento ao dever de «informar com rigor e isenção, [...] demarcando claramente os factos da opinião», previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e, subsidiariamente, aos limites impostos pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa no que ao rigor informativo respeita.

#### IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação apresentada pela candidatura da CDU Lisboa às eleições autárquicas sobre a edição n.º 229, de 17 de setembro 2021, da publicação periódica *Comércio de Alcântara*, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) e b) do artigo 7.º e das alíneas a), e) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Instar o *Comércio de Alcântara* a assegurar escrupulosamente o dever de rigor informativo, nomeadamente a clareza das informações veiculadas e a necessária demarcação entre factos e opinião, em respeito pelas normas da profissão e do

jornalismo, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e no artigo 3.º da Lei de Imprensa;

- b)** Por não ter correspondido à solicitação de envio de um exemplar da edição em causa, ordenar a abertura de procedimento contraordenacional contra o proprietário da publicação periódica *Comércio de Alcântara*, por violação do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, prevista e punida pelo artigo 68.º dos Estatutos da ERC, com coima de € 5 000 (cinco mil euros) a € 25 000 (vinte e cinco mil euros).

Lisboa, 16 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo